



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas**, estabelecido na Rua Prof. José da Silveira Camerino, 930, farol, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 24.256.158/0001-95, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 24000.007922/90, neste ato representado por seu Presidente, o Dr. **Humberto Gomes de Melo**, brasileiro, casado, médico, CIC. de nº 002.704.234-00, residente e domiciliado em Maceió e, do outro lado o **Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas**, estabelecido na Rua Pedro Monteiro, 288, Centro, em Maceió, inscrito no CNPJ sob o nº 24.312.647/0001-17, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 24.120.001064/90-41, neste ato representado por seu Presidente, **Mário Jorge dos Santos Filho**, brasileiro, CPF(MF) de nº 342.066.124-04, residente e domiciliado em Maceió, aqui representados legalmente, estando ambos devidamente autorizados por suas respectivas assembléias gerais, nos termos do artigo 612 da CLT, resolvem estipular as condições de trabalho abaixo.

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

Os salários dos empregados beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os que tem salários acima do piso salarial, serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2004 (data-base) com a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários pagos em abril de 2004, percentual obtido através de livre negociação. A partir de 1º de abril de 2005 será concedido mais 3% (três por cento) sobre os mesmos salários pagos em abril de 2004, perfazendo um percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários que foram pagos em abril de 2004.

Parágrafo Primeiro - Em relação aos pisos salariais, fica acordado, o seguinte:

PISOS SALARIAIS			
A PARTIR DE NOVEMBRO/2004		A PARTIR DE ABRIL DE 2005	
Atendente de Enfermagem	R\$ 334,15	Atendente de Enfermagem	R\$ 343,98
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 334,15	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 343,98
Técnico de Enfermagem	R\$ 337,33	Técnico de Enfermagem	R\$ 354,30

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e março de 2005 e do 13º salário do ano de 2004, serão pagas em 03 (três) parcelas mensais e iguais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado junto com os salários de abril/2005, a segunda junto com o pagamento de maio/2005 e a terceira junto com o pagamento de junho/2005, ressalvadas as empresas que tenham concedido o percentual supracitado na data base, por livre iniciativa.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada às empresas a compensação dos aumentos e/ou antecipações salariais concedidas no período revisado, salvo as não compensáveis, definidas no inciso XXI, da Instrução Normativa nº 04, do TST, quais sejam: a) término de aprendizagem; b) implemento de idade; c) promoção por antiguidade ou merecimento, d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e, e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto – Fica assegurada também, a diferença mensal no percentual de 3% (três por cento), entre o técnico de enfermagem e o auxiliar de enfermagem, em favor do primeiro.

Cláusula Segunda - Piso Mínimo de Atendente de Enfermagem

Fica mantida à categoria profissional, em relação aos empregados que exercem função de atendente de enfermagem, o piso salarial equivalente a 1,30 (um ponto trinta) do salário mínimo.

Cláusula Terceira - Adicional de Produtividade

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e datas de admissão:

- 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982;
- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de maio de 1982 até 31 de outubro de 1984;
- 05% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987;
- 04% (quatro por cento) para os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1994, que foi pago a partir de 1º de novembro de 1993, sem efeito retroativo.

Cláusula Quarta - Horário de Trabalho

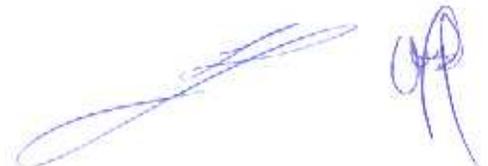
As empresas adotarão, mediante escalas de revezamento semanais ou mensais, os seguintes horários de trabalho (permitindo-se para aquelas que, através de acordo coletivo de trabalho ajustem com a entidade sindical profissional outra modalidade de jornada).

- 1º turno – manhã;
- 2º turno – tarde;
- 3º turno – noite, com intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas entre jornadas (sem remuneração extraordinária, desde que respeitado o referido intervalo) e assegurado o descanso semanal remunerado.

Fica entendido que, na duração do trabalho em regime de revezamento (jornada de seis horas contínuas), haverá concessão de intervalo de 15 minutos, concedido após a 4ª hora de efetivo trabalho. Nos plantões noturnos de 12 horas de trabalho com 36 horas de descanso, haverá concessão de intervalo para refeição, ficando a duração do intervalo a ser estabelecida diretamente por cada empresa com seus empregados.

Cláusula Quinta - Flexibilização da Jornada de Trabalho (Banco de Horas)

As representações sindicais acordam que durante a vigência desta norma coletiva e, de acordo com o disposto na lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo decreto nº 2.490, de 04 de fevereiro de 1998, as empresas poderão flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, mediante documento formal e individual, controlada pelo sistema de créditos e débitos (Banco



de Horas), em que as horas trabalhadas além da jornada normal, em dias e/ou períodos, sejam compensadas pela correspondente diminuição em igual número, em dias ou períodos.

Cláusula Sexta - Trabalho em Dias Dedicados ao Repouso Remunerado ou Intervalo de Jornada

O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado tem assegurado o pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária.

Parágrafo Único - Estabelecem as partes que, na ocorrência de dobra de turnos, em face da ausência do trabalhador escalado para trabalhar no horário de trabalho subsequente, que motive a necessidade da permanência do empregado no serviço, o labor prestado em tais condições não será pago como horário extraordinário, desde que o empregador conceda a este, dentro da mesma semana, um dia de folga, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Cláusula Sétima - Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com a perícia realizada por Técnico da Delegacia Regional do Trabalho ou por ela indicado e incidirá sobre o salário mínimo, ficando de logo acertado que se as entidades representativas de grau superior dos empregados e empregadores acordarem em relação a aplicação do Enunciado nº 17 do E. TST, as partes convenientes reúnem-se para rediscutir essa questão.

Cláusula Oitava - Refeição em Dias de Plantão Noturno

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados refeição nos dias de plantão noturno.

Cláusula Nona - Uniformes de Trabalho

As empresas fornecerão a seus empregados uniformes de trabalho, dentro da cota de dois (2) por ano, desde que exigido seu uso. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por dolo ou culpa do empregado. Vedada também a utilização pelo empregado do uniforme em outro estabelecimento de serviço de saúde. As empresas, sempre que possível, fornecerão os uniformes na cor branca, ressalvadas aquelas que padronizaram os uniformes em outras cores.

Cláusula Décima - Profissionalização dos auxiliares de enfermagem

As empresas da categoria econômica e o sindicato profissional envidarão esforços no sentido de profissionalizar os auxiliares de enfermagem, encaminhando-os a cursos, na rede pública ou particular de ensino, visando melhorar e especializar a mão de obra no serviço de saúde regional.

Cláusula Décima Primeira - Assistência Hospitalar



Em caso de o empregado necessitar ser hospitalizado no estabelecimento de serviço e saúde onde trabalha, garante-se o desconto nas diárias, serviços e taxas, equivalente a 50% (cinquenta por cento), sendo a parcela a ser paga pelo empregado descontada em folha de pagamento e ajustado com a empresa. O desconto aqui previsto é extensivo aos filhos de até seis (06) anos de idade. Exclui-se o caso de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Cláusula Décima Segunda - Trabalho em Dias Feriados

As horas trabalhadas nos dias feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro daquele mês em que ocorreu o feriado. Será garantida a folga semanal normal.

Cláusula Décima Terceira - Horas Extras

O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula Décima Quarta - Descanso Plantonista

Durante o horário noturno, as empresas manterão a concessão de intervalo para o descanso de cada plantonista, em local adequado. A duração do intervalo será estabelecida diretamente por cada empresa com seus empregados.

Cláusula Décima Quinta - Prorrogação da Jornada do Empregado Estudante

Ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT, não é permitida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante.

Cláusula Décima Sexta - Clube de lazer

As empresas que não dispõem de clube de lazer estudarão junto ao sindicato profissional a possibilidade de ser firmado convênio com o Sistema S, a fim de que as contribuições que são efetuadas junto ao INSS venham a ser recolhidas diretamente àquelas instituições, passando assim os empregados a ter oportunidade de lazer nos clubes sociais das citadas instituições.

Cláusula Décima Sétima - Remessa de guias à entidade sindical

As empresas encaminharão à entidade sindical profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de trinta (30) dias após o desconto,

Cláusula Décima Oitava - Prazo para Pagamento de Verbas Rescisórias

As verbas relativas à dissolução do contrato de trabalho serão pagas com obediência ao que estabelece o artigo 477, § 6º, alíneas "a" e "b", da CLT, sob pena do pagamento de multa equivalente ao salário do empregado, em favor do mesmo, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.



Cláusula Décima Nona - Informação Dispensa por Justa Causa

O trabalhador despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.



Cláusula Vigésima - Recebimento do PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário no dia que tiver de se afastar para recebimento do PIS, salvo existência de convênio entre a empresa e a instituição pagadora do PIS para que o pagamento seja efetuado na própria empresa.

Cláusula Vigésima Primeira - Aviso Prévio

As empresas concederão, a partir de 1º de novembro de 1995, o aviso prévio de 30 (trinta) dias ao empregado dispensado sem justa causa, na forma do artigo 487, II, da CLT.

Cláusula Vigésima Segunda - Dispensa para Participação em Eventos

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração o empregado que for eleito em assembleia geral para participar de congressos e encontros de interesse da categoria, promovidos por entidades sindicais, realizados na vigência desta convenção.

A dispensa a ser concedida será de até dois (2) empregados por empresa, durante o período máximo de sete (7) dias no ano, ficando os dias correspondentes ao deslocamento de viagem para negociação entre empregado e empregador.

Cláusula Vigésima Terceira - Trabalho Noturno

Considera-se noturno o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 40% (quarenta por cento) superior ao valor da hora diurna.

Cláusula Vigésima Quarta - Acesso de Dirigente Sindical à Empresa

Será permitido o acesso do dirigente sindical à empresa, mediante prévia autorização do empregador, com antecedência de 48 horas, em local e horários determinados pela empresa, para divulgação de assuntos de interesse da categoria, vedados os de caráter político-partidário ou ofensivos a quem quer que seja.

Cláusula Vigésima Quinta - Abono de Falta para levar Filho ao Médico

Assegura-se o direito à ausência remunerada de um (1) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis (6) anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Cláusula Vigésima Sexta - Início das Férias

O início de férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou dia de compensação de repouso semanal, excetuando-se os plantonistas que necessariamente iniciem férias nesses dias.

Cláusula Vigésima Sétima - Quadro de Aviso

As empresas permitirão a afixação de avisos do sindicato profissional, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja. Os comunicados serão colocados, após prévia autorização da empresa e em local por ela determinado, de fácil acesso e livre trânsito dos empregados,

Cláusula Vigésima Oitava - Desconto Salarial - Quebra de Material

Somente será permitido o desconto salarial por quebra de material nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou, ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Cláusula Vigésima Nona - Prioridade na Promoção de Função

As empresas, preferencialmente, existindo vaga a ser preenchida e empregado apto a preenchê-la, o promoverá de função, procedendo a devida anotação em sua CTPS, com o respectivo aumento salarial.

Cláusula Trigésima - Liberação para Prestação de Provas

As empresas se comprometem a liberar o ponto de seus empregados que necessitarem fazer provas supletivas ou de cursos profissionalizantes, havendo por parte do empregado a devida comunicação, com antecedência de setenta e duas (72) horas. Em relação aos plantonistas, a comunicação será com antecedência de cinco (5) dias, para o deferimento do abono. Em os casos a comprovação da realização das provas será feita no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Cláusula Trigésima Primeira - Pagamento de Salário ao Empregado Designado ou Promovido

As empresas seguirão o que estabelece o Enunciado nº 159, do TST, em caso de pagamento de salário ao empregado que se enquadrar nas hipóteses do artigo 460, da CLT.

Cláusula Trigésima Segunda - Folgas Semanais

As folgas semanais deverão coincidir, pelo menos, com dois (02) domingos por mês.

Cláusula Trigésima Terceira - Solução de Dúvidas



As dúvidas porventura surgidas em decorrência da aplicação desta convenção coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade da lei processual em vigor.

Cláusula Trigésima Quarta - Contribuição Confederativa

Caso seja extinta a contribuição sindical prevista em lei as empresas descontarão de seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de maio de 2005, em favor da entidade sindical profissional, devendo o repasse ser feito à entidade beneficiária até o 10º (décimo) dia subsequente ao referido desconto (CF, art 8º, IV), através de depósito em qualquer agência do Banco do Brasil S. A. ou mediante recolhimento à tesouraria do sindicato profissional.

Cláusula Trigésima Quinta - Contribuição Social

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a título de contribuição social, 3% (três por cento) da remuneração, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o quinto (5º) dia útil subsequente ao pagamento da folha, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 545, da CLT, sem prejuízo da multa convencional.

Cláusula Trigésima Sexta - Multa por Obrigação de Fazer

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, por mês, sendo 5% (cinco por cento) em favor do empregado prejudicado e 5% (cinco por cento) em favor do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Cláusula Trigésima Sétima - Dobra de turno

Na hipótese de existir interesse na dobra de turno, as horas trabalhadas serão pagas como extras, conseqüentemente com acréscimo de: 50% (cinquenta por cento), desde que não seja concedida a folga prevista no parágrafo único da cláusula quinta deste instrumento.

Cláusula Trigésima Oitava - Atestados Médicos e Odontológicos

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos ou dentistas da entidade sindical profissional serão aceitos pelas empresas, ressalvados os casos que o empregador disponha de serviço médico ou odontológico próprio ou conveniado.

Cláusula Trigésima Nona - Exames de Investigação Clínica

Nos termos da NR 7, do Ministério do Trabalho, as empresas procederão de seis (6) em seis (6) meses exames de investigação clínica para os empregados que trabalham em atividades insalubres, definidas na NR 15 e anualmente para as demais atividades.

Cláusula Quadragésima - Comprovantes de Pagamento



As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento da remuneração, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

Cláusula Quadragésima Primeira - Empregado Acidentado - Garantia no Emprego

Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

Cláusula Quadragésima Segunda - Dia da Enfermagem

Fica reconhecido o dia 20 de maio como o dia da enfermagem, não sendo feriado o citado dia.

Cláusula Quadragésima Terceira - Organização da Escala de Revezamento

As empresas, preferencialmente, para os empregados que laboram em regime de revezamento, organizarão escalas de trabalho na seguinte ordem, manhã, tarde, noite, descanso, folga, salvo aquelas que já praticam outra forma de escala.

Cláusula Quadragésima Quarta - Garantia de Salário por Falta de Creche

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do artigo 389, da CLT.

Ademais, as empresas se comprometem a implantar a creche ou firmar contrato/convênio para essa finalidade, no prazo máximo de 06 (seis) meses. Se assim não o fizer, pagará por cada dependente até o mesmo completar 06 (seis) anos, a quantia mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cláusula Quadragésima Quinta - Garantia do Emprego - Aposentadoria Voluntária

Fica garantido o emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco (5) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula Quadragésima Sexta - Reunião Realizada fora do Horário de Trabalho

Os cursos e reuniões promovidos pelas empresas, quando de caráter obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, sob pena de pagamento de horas extras.

Cláusula Quadragésima Sétima - Contribuição Assistencial Patronal





As empresas pertencentes à categoria econômica, associadas ou não ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a Contribuição Assistencial Patronal, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das folhas salariais brutas dos meses de fevereiro/2005 e agosto/2005, com vencimentos, para recolhimento junto ao SINDHOSPITAL, respectivamente, em 30 de março de 2005 e 30 de setembro de 2005, sendo que, o valor do recolhimento mínimo correspondente a meio salário mínimo em cada data, mesmo para as empresas que não possuem empregados. Ficam automaticamente desobrigadas do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, as empresas associadas ou não ao SINDHOSPITAL que efetuarem o pagamento da Contribuição Confederativa Patronal, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Cláusula Quadragésima Oitava – Taxa Assistencial

As empresas descontarão de todos os seus empregados que percebem o salário profissional, associados e não associados, representados pelo sindicato profissional, a taxa assistencial, de uma única vez, no mês de maio de 2005, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal do citado mês, repassando a quantia descontada à tesouraria da entidade sindical beneficiária, também até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, tendo o não associado o direito de oposição de 10 (dez) dias após o registro desta convenção, devendo a comunicação ser feita à empresa empregadora e também ao sindicato profissional, sob pena de ser inválida a referida oposição.

Cláusula Quadragésima Nona - Vigência

Esta convenção coletiva de trabalho vigorará pelo prazo de um (01) ano, a contar de 01 de novembro de 2004 até 31 de outubro de 2005.

Cláusula Quadragésima Oitava - Prorrogação

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615, da CLT.

E, por estarem justos e acordados, firmam as partes, por órgão de seus Presidentes, a presente convenção coletiva de trabalho, para produção de efeitos legais.

Este instrumento está sendo lavrado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, sendo 02 (duas) para arquivo dos convenientes, e 01 (uma) para registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Maceió, 22 de abril de 2005.

HUMBERTO GOMES DE MELO

Pres. do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas

MÁRIO JORGE DOS SANTOS FILHO

Pres. do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 DELEGACIA REGIONAL EM Alagoas
 Nos termos do artigo 514, do CLT, veio a pedido do registro do
 presente Convênio/Ata de Trabalho de 16201012005.02
 Condição do presente processo AL em 18 de 05 de 2005
 Registrado e Arquivado no DCTM do livro nº 19/05/2005
 (local do data) Maciel
(Assinatura do Diretor Regional)
Chefe de Seção de Registro de Trabalho DRTIAL
Mat. 0.132.250-018-02189-0

VISTO

Ao _____
 Para exame e prosseguimento
 DRTIAL em, 19/05/2005


MARTHA CAVALCANTI L. FONSECA
 Delegada Regional do Trabalho - Substitua
 Matrícula 1.165.247